

**Etec**

Bartolomeu B. da  
Silva - Anhanguera  
Santana de Parnaíba

**CENTRO PAULA SOUZA**



**GOVERNO DO ESTADO  
DE SÃO PAULO**

---

# **MANUAL DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO ETEC BARTOLOMEU BUENO DA SILVA - ANHANGUERA**

### **1. O que vem a ser o ESTÁGIO?**

Estágio a princípio é a vivência que o discente adquire através dos saberes contextualizados nas aulas teóricas e colocados em prática por meio das relações humanas do trabalho. O estágio tem uma finalidade pedagógica e educacional, voltada para o desenvolvimento de saberes essenciais ao ensino aprendido.

### **2. Qual a importância do estágio?**

O estágio permite através da interação da teoria e prática a construção de valores e inserção no mercado de trabalho, por sua vez abre oportunidades a demais outros alunos da Unidade de Ensino a qual pertence, para participarem estagiando na empresa parceira desta escola.

### **3. O que é Termo de Compromisso de Estágio?**

É um Contrato celebrado com base na Lei Federal nº.: 11.788/98, que regula o estágio no Brasil. Este documento contém cláusulas que tratam-se das condições de ambas as partes, que uma vez descumpridas geram obrigações, permitindo o rompimento/rescisão do Termo de Compromisso.

Atenção: O Termo de Compromisso é um documento que envolve a Instituição de Ensino, a Empresa e o Estagiário, por sua vez na existência do agente de integração, tais como Empresas especializadas neste tipo de contratação (FUNDAP, CIEE, NUBE etc), que participam neste compromisso gerenciando as relações dos participantes com a concedente de estágio (empresa), estagiário(a) e a Instituição de Ensino. Nesse entendimento o(a) estagiário(a) somente pode iniciar suas atividades, quando da assinatura de todos os envolvidos, e da entrega dos respectivos documentos, pelo(a) estagiário(a) aos decorrentes envolvidos no Termo de Compromisso.

No caso de o(a) estagiário(a) ser menor de 18 (dezoito anos), os pais são os responsáveis pela assinatura.

#### **4. Qual é o papel do Supervisor(a) de Estágio?**

O(a) supervisor(a) de estágio é o profissional/funcionário(a) do quadro de pessoal da empresa, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento do Curso, a qual o(a) estagiário(a) está inserido(a), tendo atribuição de orientar, coordenar e supervisionar o estágio nas condições previstas no Termo de Compromisso de Estágio.

#### **5. Qual é o papel do Orientador(a) de estágio?**

O(a) Orientador(a) de estágio tem em suas atribuições o diálogo direto com o(a) estagiário(a), supervisionando suas atividades para que o(a) mesmo(a) não esteja realizando atividades que não compõem seu Plano de Estágio, para isso o Orientador(a) está incumbido de receber todos documentos obrigatórios a realização do estágio, avalia-los e emitir seu parecer quando necessário, seja no caso de perceber que a empresa, onde é realizado o estágio, estar descumprindo as condições descritas no Termo de Compromisso de Estágio, a qual deverá reportar a Direção para as medidas legais cabíveis. Por sua vez, o(a) Orientador(a) deve estar em constante avaliação e suporte para que o(a) estagiário(a) esteja cumprindo com suas obrigações na empresa a qual realiza o estágio. Assim, como a análise da documentação e sua entrega com pontualidade pelo(a) estagiário(a), coligados com o diálogo são condições essenciais para a concretização do estágio.

## **6. Qual o papel do ATA neste processo?**

Segundo a Deliberação nº 006 de 2009, dentre as atribuições do ATA, uma delas é propor Parcerias com Empresas e Instituições. Essas Parcerias podem ser a fim de captar vagas de estágio, e ainda ser uma iniciativa de abertura de vagas do próprio(a) aluno(a), onde ele mesmo busca oportunidade de estágio.

## **7. Como funciona o Agente de Integração?**

São Entidades que intermediam as relações de estágio como: FUNDAP, CIEE e NUBE. As respectivas entidades auxiliam no levantamento de informações de oportunidade de estágios, bem como realizam o gerenciamento das condições previstas no Termo de Compromisso.

## **8. O que vem a ser o Plano de Estágio?**

O Plano de Estágio corresponde aos critérios - (atividades, curso e semestre) - e condições práticas estabelecidas pela concedente de estágio nas atividades que serão realizadas pelo(a) estagiário(a), dentro do curso que o estagiário(a) realiza, devendo o(a) Orientador(a) de estágio analisar se as condições dispostas no plano de estágio, para verificar se estão em acordo com o Plano de Curso previsto na Entidade de Ensino.

As atividades propostas deverão ser desenvolvidas pelo estudante, durante a vigência do Termo de Compromisso. A Entidade de Ensino manterá Plano de Estágio à disposição em eventual necessidade, quando da ausência da instituição concedente de estágio.

## **9. Dos Direitos e Deveres.**

- I. O estágio como anteriormente difundido tem em seu objetivo a finalidade pedagógica, com isso é vedado por lei atividade executada na prestação do estágio sem fins educacionais.

Ex: O aluno(a) regular do Curso de Nutrição executando periodicamente a organização e disposição de pratos e talheres, bem como atendimento e serviços, ou seja, executando funções distintas do seu Plano de Estágio e Plano de Curso.

- II. O estágio pode ser oferecido por empresas públicas, privadas e entidades sem fins lucrativos, denominadas partes concedentes de estágio.
- III. O estágio não tem vínculo empregatício, desde que seja respeitada as condições descritas no Termo de Compromisso e seja este estágio supervisionado por profissional da área.
- IV. O(a) estagiário(a) deve estar devidamente matriculado(a) e regularmente frequentando as aulas na Unidade de Ensino.
- V. É vedado por lei o início do estágio sem a devida apólice de seguro contra acidentes pessoais, sua ausência permite a Rescisão do Termo de Compromisso, por parte da Entidade de Ensino.
- VI. A jornada de estágio corresponde ao máximo 06 (seis) horas diárias, perfazendo 30 (horas) semanais ou horário inferior a ser combinado com a concedente de estágio ora empresa.
- VII. O(a) estagiário(a) terá o direito a recesso de 30 (trinta) dias remunerado, quando completar 01 (um) ano ou mais de estágio. No caso de estágio com prazo inferior a 01 (um) ano terá o direito a recesso proporcional. Em ambos os casos o recesso deverá ser coligado as férias escolares de preferência.
- VIII. Deverá o estagiário(a) entregar os relatórios iniciais, parciais e finais, ao seu orientador(a) com a devida assinatura do(a) supervisor(a) de estágio. Deverá apresentar ficha de encerramento de estágio e auto - avaliação do seu estágio.
- IX. Decorrendo do estágio não ser obrigatório, a empresa deve, por lei, pagar bolsa-auxílio ou conceder ao estudante outra forma de contraprestação,

conforme esclarece o artigo 12 da Lei de Estágio nº 11.788/08, que diz, ainda, que esta deve ser acordada, sendo compulsória sua concessão, bem como do auxílio-transporte.

X. A Etec – Anhanguera não possui Cursos com estágio obrigatório. Ex: Técnico em enfermagem.

XI. O estágio poderá ser realizar até o término do curso, não podendo ser prorrogado fora do período estabelecido no curso, caso queira continuar deve ser por meio de Contrato de Trabalho entre o(a) estagiário(a) e a empresa, onde o(a) estagiário(a) passa a ser funcionário(a) nas condições determinadas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

XII. O prazo máximo para estagiar é de 02 (dois) anos, conforme determina a Lei Federal.

### **10. Dos Procedimentos de Estágio**

1º A partir da visualização do estágio destacados em murais, sites ou contato direto entre aluno e empresa, deverá o(a) aluno(a) buscar o Setor ATA da unidade de ensino para devida orientação.

2º Através do contato será verificado a existência de convênio entre a Empresa e o Centro Paula Souza, caso não exista será estabelecido.

3º Realizado o convênio, o(a) aluno(a) receberá o contato da unidade para confecção do termo de compromisso.

4º Decorrido a confecção deverá o aluno retirar o termo em 03 (três) vias de igual teor e enviar o presente documento a empresa concedente de estágio para a assinatura do responsável (carimbado) e decorrente devolução no tempo hábil de 05 (cinco) dias antes do início do estágio à unidade de ensino.

5º Quando da existência de agente de integração (CIEE, FUNDAP entre outros), estes procedimentos serão realizados por estas instituições em alinhamento com a unidade de ensino.

6º Quando do descumprimento da Lei e dos procedimentos em destaque o termo de compromisso será cancelado pela unidade de ensino.

**Responsáveis pela Gestão Documental, Parcerias, Convênios e Termos de Compromisso de Estágio:**

**Setor ATA:**

Guilherme, Lucas e Cibele

**Orientadores de estágio:**

Prof. Isaias – Contabilidade

Prof<sup>a</sup>. Luciana – Segurança do Trabalho

Prof. Emílio – Informática para Internet

**Diretor de Serviços Acadêmicos:**

Anderson Barbosa de Lima

# Presidência da República

## Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO**

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento

jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

## **CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO**

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênios de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

## **CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE**

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

## **CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO**

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

#### **CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

#### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

- I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
- II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
- III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;
- IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428. ....

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental." (NR)

Art. 20. O art. 82 da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as [Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#), e [8.859, de 23 de março de 1994](#), o [parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e o [art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001](#).

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
**Fernando Haddad**  
**André Peixoto Figueiredo Lima**

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.9.2008

*Portaria CEETEPS – 459 de 30/12/2008 – Dispõe sobre delegação de competência aos diretores das unidades de ensino técnico e tecnológico do CEETEPS, para a celebração de convênios objetivando a concessão de estágio curricular profissionalizante;*

*Portaria CEETEPS – 460 de 30/12/2008 – Disciplina remuneração do professor orientador responsável pelo acompanhamento das práticas profissionais nas escolas técnicas do CEETEPS.*